



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS – DPE/TO.

**REF: Processo Pregão Eletrônico nº 90011/2024
DPE/TO UASG nº 926040**

BAUHAUS DO BRASILESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI, empresa regularmente constituída e inscrita no CNPJ sob o número 06.086.435/0001-87, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.176.584/0001-25, no PREGÃO ELETRÔNICO: 90011/2024.

Em que pese as ameaças, ainda que veladas, da recorrente, todo arcabouço de sua peça recursal provem de um entendimento antigo e equivocado da abrangência das penalidades em certames licitatórios, e que a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21 veio pacificar, e que acabou por geror adequações nos sistemas eletrônicos de licitações, fruto de um novo entendimento sobre esta abrangência das penalidades.

O embasamento em julgados antigos, bem como os comentários de juristas que refletiam entendimentos baseados na antiga Lei de Licitações 8.666/93, não podem servir para o momento atual. Mesmo porque a nova Lei de Licitações veio pacificar entendimentos divergentes e que geravam insegurança jurídica e certos desconfortos aos operadores do Direito.



Apenas para relembrar do muito que foi dito na peça recursal apresentada pela **Bauhaus do Brasil Estruturas e Serviços Eireli**, a atual Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) deixa claro em seu Art. 14, III, “Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:... pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, **impossibilitada de participar da licitação** em decorrência de sanção que lhe foi imposta;” (*grifo nosso*)

Vejam que a empresa **não está impedida de licitar**, mas sim de participar **da licitação**, e não **‘de licitação’**. O uso do termo **‘da licitação’** restringe a empresa de eventualmente participar de um procedimento licitatório no órgão ou na esfera do ente jurídico sancionador. Não impedindo que esta participe de outros certames em outros órgãos ou entes federativos.

Isto fica mais claro com a leitura do art.156, §4º “A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III,IV,V,VI e VII do caput do art.155 desta Lei](#), quando não se justificara imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (*grifo nosso*)

Para dirimir eventuais dúvidas ou mal-entendidos a Lei 14.133 deixou claro em seu Art. 6º, III e IV- “Para os fins desta Lei, consideram-se: III-Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas; IV- Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;



A própria verificação junto aos sítios eletrônicos que centralizam as penalidades aplicada às empresas, confirmará que ele disponibilizam e informam em campo próprio a abrangência da penalidade aplicada, para explicitar a extensão da penalidade imposta.

Tudo isto dito acima, foi acostado de documentos comprobatórios apresentados pela **Bauhaus do Brasil Estruturas e Serviços Eireli**, quando da apresentação de sua peça recursal.

Ainda que a atual Lei de Licitações possa ser considerada recente, alguns Tribunais já se debruçaram sobre o tema das penalidades, outrora controverso, mas que agora tornou-se cristalino.

*O TJ/SP, em agravo de instrumento, julgou que o “entendimento adotado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2022), a qual passou a prever expressamente que **apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (156,IVe§5º), ao passo que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso dos autos, se limita ao ente federativo que a tiver aplicado (art. 156, III e § 4º)”. (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2300228-96.2022.8.26.0000, Rel. Des.Oswaldo de Oliveira, j. em 29.03.2023.)***

Já o TCE-PI, publicou em 09/05/2024:

“1 – De fato, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 14, estabelece quem não poderá participar da licitação ou da execução contratual, fazendo expressa menção, em seu inciso III, pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem, ao tempo da licitação, impossibilitadas de participar em decorrência de sanção imposta. O impedimento é claro e precisaser definido em sanção imposta previamente ao participante. 2 – Todavia, é preciso, que seja instaurado um procedimento administrativo de apuração da infração e a devida aplicação da sanção para que se aplique o impedimento de contratação pela administração pública, previsto na Lei de Licitações.



DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, **PEDIMOS** que:

- a) Seja a presente Contrarrazão Recursal devidamente recebida e processada, com as formalidades de praxe;
- b) Negar total provimento ao Recurso interposto pela empresa **ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA,**
- c) A manutenção da correta decisão de julgar habilitada no certame licitatório em tela a empresa **BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Cubatão/SP, 03 de julho de 2024

BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS
CNPJ nº 06.086.435/0001-87
Jefferson Allex Borges
CPF nº 228.974.768-85
Proprietário